

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI N.º 18.535, DE 26 DE OUTUBRO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE O INC		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	10/11/2025 12:22:34	Data da assinatura:	10/11/2025 12:23:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

AUTOR: DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PROJETO DE LEI
10/11/2025

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI N.º 18.535, DE 26 DE OUTUBRO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE O INCENTIVO À CRIAÇÃO DE CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS AGROPECUÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Altera a Ementa da Lei nº 18.535, de 26 de outubro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a **criação, regulamentação** e o incentivo **à formação** de Consórcios Intermunicipais Agropecuários, **visando promover o desenvolvimento sustentável, a integração regional, a inovação produtiva e o fortalecimento do setor agropecuário no Estado do Ceará.**"(NR)

Art. 2º Fica alterado a redação do caput e do parágrafo único e acrescenta incisos ao Art. 1º da Lei nº 18.535, de 26 de outubro de 2023, com a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei **criação, regulamentação** e o incentivo **à formação** de Consórcios Intermunicipais Agropecuários, **visando promover o desenvolvimento sustentável, a integração regional, a inovação produtiva e o fortalecimento do setor agropecuário no Estado do Ceará.**"(NR)

Parágrafo único: Os Consórcios constituídos nos termos desta Lei terão **como finalidade a convergência de esforços técnicos, administrativos e financeiros entre os municípios consorciados, com vistas a:**

I – Ampliar a competitividade da produção agropecuária cearense;

II – valorizar a agricultura familiar, a agroindústria local e a produção artesanal;

III – fomentar a geração de emprego, renda e inclusão produtiva no meio rural;

IV – incentivar práticas sustentáveis e de baixo impacto ambiental;

V – fortalecer a economia regional e os arranjos produtivos locais.”

Art. 3º Fica alterada a redação do caput e os §§ 1 e 2 da Lei nº 18.535, de 26 de outubro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

”Art. 2º Considera-se Consórcio Intermunicipal Agropecuário, para os efeitos desta Lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado formada por municípios do Estado do Ceará, constituída conforme a Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 (Lei dos Consórcios Públicos), com o propósito de planejar, executar e gerir políticas públicas de interesse agropecuário comum.

§1º O Estado reconhecerá os Consórcios Intermunicipais Agropecuários regularmente constituídos, podendo firmar convênios, parcerias, termos de cooperação ou de fomento para apoio técnico, operacional e financeiro.

§2º Os Consórcios Intermunicipais Agropecuários poderão realizar composições e parcerias com associações de municípios, cooperativas, universidades, centros de pesquisa e entidades privadas, visando ao intercâmbio de informações, transferência de tecnologia e execução de ações conjuntas.”

Art. 4º Ficam acrescidos os incisos VII, VIII, IX, X e XI ao art. 3º da Lei nº 18.535, de 26 de outubro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

VII – A promoção da segurança alimentar e nutricional, mediante o aumento da oferta de alimentos saudáveis e livres de agrotóxicos;

VIII – o estímulo à economia circular, à bioeconomia e ao uso racional dos recursos naturais;

IX – o fomento à pesquisa, inovação e difusão tecnológica para melhoria da produtividade e sustentabilidade no campo;

X – a valorização da produção artesanal, agroecológica e orgânica, com estímulo à formalização e à agregação de valor;

XI – o compartilhamento de experiências e responsabilidades entre municípios e instituições parceiras, fortalecendo a governança cooperativa.

Art. 5º Ficam acrescidos os incisos IVI, V, VI, VII, e VIII ao art. 4º da Lei nº 18.535, de 26 de outubro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

IV – o fomento ao comércio regional e intermunicipal de produtos agrícolas, agroindustriais e agroecológicos, com estímulo à compra pública local (PAA, PNAE e programas correlatos);

V – a articulação com universidades, institutos tecnológicos e centros de pesquisa para o desenvolvimento de soluções inovadoras e sustentáveis;

VI – a promoção de ações integradas de assistência técnica, crédito rural e extensão;

VII – o incentivo à regularização fundiária e ambiental, promovendo segurança jurídica e sustentabilidade na produção;

VIII – o apoio à formalização de empreendimentos agroindustriais e cooperativos, fortalecendo a competitividade do setor.

Art. 6º Fica acrescido o art. 5º da Lei nº 18.535, de 26 de outubro de 2023.

Art 5º A Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará (ADAGRI) será o órgão responsável pela coordenação, acompanhamento e apoio técnico à implementação dos Consórcios Intermunicipais Agropecuários, podendo:

I – editar normas complementares à execução desta Lei;

II – estabelecer padrões técnicos, sanitários e operacionais;

III – firmar parcerias com órgãos estaduais, federais, municipais e entidades privadas;

IV – prestar assistência técnica aos consórcios reconhecidos;

V – monitorar e avaliar os resultados obtidos pelos consórcios.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa promover o fortalecimento do setor agropecuário cearense por meio de consórcios intermunicipais, estimulando a cooperação regional, o uso racional dos recursos públicos, a geração de empregos e renda, e a sustentabilidade ambiental.

Os consórcios permitem que municípios somem esforços em torno de infraestruturas e políticas agropecuárias compartilhadas, especialmente nas áreas de inspeção sanitária, processamento de alimentos, comercialização e inovação tecnológica promovendo, assim, uma nova governança territorial e produtiva para o campo.



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)